

PARECER N° 161/2018/ASJIN
 PROCESSO N° 60800.224734/2011-50
 INTERESSADO: HEISS TAXI AEREO LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, por deixar de conceder folga ao tripulante por 8 (oito) dias consecutivos

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
60800.224734/2011-50	645806158	03891/2011	HEISS TAXI AEREO LTDA	16/12/2010	03/08/2011	29/11/2011	16/01/2015	05/02/2015	R\$ 7.000,00	14/02/2015	16/03/2015

Enquadramento: alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao art. 37, §1º, da Lei nº 7.183/84.

Infração: Deixar de conceder folga ao tripulante por 8 (oito) dias consecutivos

Proponente: Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

INTRODUÇÃO

- Trata-se de recurso interposto pela empresa Heiss Taxi Aéreo Ltda, em face da decisão proferida no curso dos Processos Administrativos relacionados supra, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações – SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC da qual restou aplicada sanção de multa, substanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob os números 645806158, com as seguintes descrições:
- Auto de Infração **03891/2011**: o tripulante Francisco Soares Pontes, CANAC 426072, esteve a disposição da empresa em operação de voo durante 8 dias consecutivos, no mês de dezembro/2010, contrariando o que regulamenta a Lei 7183/84, art 37 §1 (Lei do Aeronauta)
- A materialidade das infrações está caracterizada documentalment nos autos, conforme se observa no Relatório de Fiscalização nº 15/2011/GPEL/GGAG/SSO (fls.02) e na Papeleta individual der Horário de Serviço Externo do Tripulante (fl. 5).
- Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

- Relatório de Fiscalização e Acontecimentos Relevantes** - No Relatório de Fiscalização nº 15/2011/GPEL/GGAG/SSO (fls.02) a equipe apurou durante inspeção de acompanhamento na empresa Heiss Taxi Aéreo LTDA realizada nos dias 08 e 09 de junho de 2011, algumas irregularidades na empresa, descritas nos autos de infração relacionados supra.
- Da Ciência da Infração e Defesa Prévia** - Devidamente cientificada acerca do Auto de Infração em 29/11/2011, fls. 09. Apresenta defesa, na qual argui que no segundo semestre de 2010 pela crescente contratação de pilotos pelas empresas aéreas a aviação local passou por dificuldades para suprir a demanda dos táxis aéreos. Nessa toada a empresa perdeu alguns pilotos, comprometendo os contratos de serviços/voos celebrados com as Prefeituras, e algumas empresas. Em razão da demanda diária reconhece que o piloto Francisco Soares Fontes voou 8 (oito) dias consecutivos no mês de junho de 2010. Sustenta ser uma empresa de pequeno porte, e preza pelo controle de folgas e repousos de seus tripulantes. E Por fim, requer a conversão da sanção em advertência.
- Juntada dos Processos** - Por fazerem parte no mesmo contexto fático os processos nº 60800.223778/2011-62, nº 60800.222217/2011-46, nº 60800.221712/2011-38, nº 60800.224734/2011-50 foram apensados ao processo nº 60800.222448/2011-50, conforme despacho às fl. 16.
- Da Decisão de Primeira Instância** - Em 16/01/2015, a autoridade competente constatou que a empresa deixou de conceder folga ao tripulante em inobservância ao art. 37, §1º, da Lei 7.183/84, aplicando sanção no patamar médio no valor de R\$7.000,0, com fundamento na alínea "o" do inciso III, do art. 302 do CBA.
- Das razões de recurso** - Ao ser notificada da Decisão de Primeira Instância em 05/02/2015, interpôs recurso em tempestivo protocolado e postado em 14/02/2015, no qual reitera suas alegações apresentadas em defesa.
- Requer ainda, por meio do expediente às fls. 17, a concessão do desconto de 50% sobre o valor da sanção com fundamento no art 61 da Instrução Normativa nº 8, de 06/07/2008.

É o relato.

PRELIMINARES

- Da Regularidade Processual**
- Diante de todo exposto, esta ASJIN aponta a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes à interessada, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Junta Recursal.

Da Fundamentação - Mérito

Quanto à fundamentação da matéria – Extrapolação da Jornada de Trabalho
 A infração foi capitulada com base na alínea "o", do inciso III, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:
 CBA
 Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
 (...)
 III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:
 (...)
 o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

- A Lei n.º 7.183/1.984 determina as condições de trabalho dos Aeronautas e, disciplina o período de folgas dos tripulantes:
- Art. 37 - Folga é o período de tempo não inferior a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas em que o aeronauta, em sua base contratual, sem prejuízo de remuneração, está desobrigado de qualquer atividade relacionada com o seu trabalho.
 § 1º - A folga deverá ocorrer, no máximo, após o 6º (sexto) período consecutivo de até 24 (vinte e quatro) horas à disposição do empregador, contado a partir da sua apresentação, observados os limites estabelecidos nos artigos 21 e 34 desta Lei. (...)
 § 3º - A folga do tripulante que estiver sob o regime estabelecido no art. 24 desta Lei será igual ao período despendido no local da operação, menos 2 (dois) dias.
- A norma dispõe acerca da folga regulamentar necessária aos tripulantes, a qual deverá ser

cumprida pelo setor aéreo.

Das Alegações do interessado e do Cotejo dos Argumentos de Defesa

17. Argui, inicialmente, necessidade de atender à demanda de trabalho o piloto teve de trabalhar 8 (oito) dias consecutivos. Assim, as justificativas apresentadas pela empresa acerca da necessidade de cumprir o estabelecido em contratos de prestação de serviços não podem se sobrepor aos limites fixados na norma, na medida em que cabe a recorrente observar o regramento da Aviação Civil. "*In casu*" consoante o art. 37, §1º, da Lei nº 7.183/84.

18. Consta-se que os fatos alegados pela fiscalização subsume-se aos descritos na conduta tipificada como prática infracional, bem como fundamentam e motivam a penalidade aplicada. E, nesse sentido, aponto que tal alegação destituída das necessárias provas não afastam a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração, a qual, ademais, encontra-se documentada pela fiscalização no sentido de confirmar materialidade da infração.

19. Subsidiariamente requer a possibilidade da conversão da sanção em advertência. Não existe previsão legal com base na sanção de advertência. O rol taxativo do art. 289 do CBA, que dispõe sobre as providências administrativas, para fins de sanção diz o seguinte:

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

- I - multa;
- II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;
- III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;
- IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;
- V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

20. Desse modo, não há a possibilidade de espécie de sanção sem que haja previsão legal, à luz do princípio da legalidade.

21. Sobre o pedido do desconto de 50% (cinquenta por cento), colaciona-se o §1º do artigo 61 da IN nº. 08, de 08 de Junho de 2008, que dispõe, *in verbis*:

IN nº 08/2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.

§ 1º. Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento.

(...)

(grifos nossos)

22. Portanto, o momento oportuno (e único) para o requerimento do desconto seria na vigência do prazo para apresentação da defesa prévia, que se findou 20 (vinte) dias após a notificação de autuação - no presente caso, ocorrida em [25/06/2015].

23. *In casu*, entendendo a ocorrência da preclusão temporal na medida em que, da leitura do Título IV da referida Instrução Normativa, verifica-se que o momento para a referida solicitação não é mais oportuno.

24. Ressalta-se que este órgão regulador, *por procedimento*, diferentemente de outros órgãos de fiscalização (como o DETRAN, por exemplo), não adota o envio prévio de "guia para pagamento" com o referido "desconto de 50%", de forma que o autuado, ao receber o Auto de Infração, *querendo*, venha a quitar diretamente o valor do "benefício", encerrando, *assim*, os procedimentos relativos ao processamento do ato infracional. Pelo procedimento adotado por esta autarquia reguladora, o interessado deve requerer, *expressamente e dentro do prazo para defesa*, o referido "benefício", passando, então, para o setor competente para a análise.

25. Quanto aos requisitos necessários para a concessão do referido "desconto de 50%", pode-se retirar da norma específica (IN ANAC nº. 08/08) apenas o requerimento expresso, este devendo, *necessariamente*, estar dentro do prazo concedido à defesa do interessado. Nenhuma outra exigência é feita.

26. Assevera-se que os prazos no ordenamento jurídico brasileiro são próprios e peremptórios, vinculados ao que é estabelecido pela Lei. A teoria dos prazos vincula-se a diversos princípios informativos do processo: da brevidade, da irretroatividade, da paridade de tratamento, da utilidade, da inalterabilidade, continuidade dos prazos, peremptoriedade, da preclusão e; o efeito imediato ou aplicação imediata.

27. Arruda Alvim afirma que a relação do tempo com o processo acarreta a existência de dois princípios informativos (paridade de tratamento e brevidade) que vão de encontro do princípio da econômica processual. Destaca também os princípios informativos da teoria dos prazos, próprios "da mecânica do andamento processual"; princípio da utilidade, continuidade, peremptoriedade e da preclusão. [ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. 16ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, vol. 1. AQUINO, Leonardo Gomes de. Elementos Acidentais: Análise do Plano da Eficácia dos Negócios Jurídicos. Consilium - Revista Eletrônica de Direito, Brasília n.3, v.1 jan/abr de 2009.]

28. É patente, diante disso, que impera a improrrogabilidade dos prazos ditados pela lei. Isso decorre verdadeiro princípio da igualdade, que determina o tratamento isonômico de todos os regulados. Se todos precisam ser tratados de forma igual, não cabe abertura de exceção para casos específicos.

29. Essa peremptoriedade se entrelaça com o princípio da preclusão uma vez que aquele determina que uma vez vencido o termo final, não é possível que volte correr, isso porque é inadmissível a prática de um ato que não foi praticado no prazo devido. Em suma, a preclusão é a perda de uma faculdade ou direito processual, que, por se haver esgotado ou por não ter sido exercido em tempo e momento oportunos, acarretando a extinção. [SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 31.]

30. *In casu*, tem-se que as normas aplicáveis ao caso são taxativas e expressas em dizer que prazo para a apresentação do requerimento é de 20 (vinte) dias, conforme integração dos arts. 17 e art. 61 da IN ANAC 08/2008.

31. Isso posto, e por esses fundamentos, indefere-se o pedido do interessado.

32. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

33. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c art.50 da Lei nº 7.183, restando analisar a adequação do valor da sanção aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei no 7.565/86, art. 295).

34. Diante de todo o exposto, resta a esta ANAC regular o setor, utilizando de instrumentos que permitem compelir os administrados à observância do regramento vigente, de acordo com a Lei n.º 11.182/2005.

35. Verificada a regularidade da ação fiscal, há de constatar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

36. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (artigo 302, III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986, do Anexo II- da Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores), relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de:

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo;
- R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário; e
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

37. **ATENUANTES** - Não há hipótese de circunstância atenuante, nos termos do § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, conforme extrato SIGEC (1461486).

38. **AGRAVANTES** - Não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme

explanado supra.

39. Nos casos em que **não há atenuantes e não há agravantes, deve ser aplicado o valor médio** da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

40. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, e diante dos fatos analisados nos autos, **sugiro Negar Provedimento ao Recurso, mantendo a sanção aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no patamar médio de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em razão da inexistência de circunstâncias atenuantes.**

41. Diante disso, a sanção a ser aplicada em definitivo é no valor de R\$ 7.000,00, subsume-se à norma vigente por ocasião do ato infracional (Resolução nº. 025, de 25/04/2008), estando, assim, dentro da margem prevista.

42. **CONCLUSÃO**

43. Pelo exposto, sugiro pelo Conhecimento e por **Negar Provedimento** ao Recurso, **Mantendo a sanção aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no patamar médio de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em razão da inexistência de circunstâncias atenuantes.**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc.(dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
60800.224734/2011-50	645806158	03891/2011	HEISS TAXI AEREO LTDA	16/12/2010	Deixar de conceder folga ao tripulante por 8 (oito) dias consecutivos	alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao art. 37 §1º, da Lei nº 7.183/84.	R\$ 7.000,00

43.1. No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: AV. Senador lemos 4700 - Sala 07 -Aeroporto Brigadeiro Protásio de Oliveira - Sacramenta - Belém PA, conforme . conforme fls. 28 dos autos.

44. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

45. **Submete-se ao crivo do decisor.**

Hildenise Reinert

Analista Administrativo

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 25/01/2018, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sci/autenticidade>, informando o código verificador **1460758** e o código CRC **7DA5E83E**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 180/2018

PROCESSO Nº 60800.224734/2011-50

INTERESSADO: HEISS TAXI AEREO LTDA

Brasília, 24 de janeiro de 2018.

PROCESSO:00058.005648/2012-59

INTERESSADO: TAM LINHAS AÉREAS S.A.

1. De acordo com a proposta de decisão (1460758) Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **mantendo a decisão aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no patamar médio de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, em desfavor do/a HEISS TAXI AEREO LTDA. , por deixar de conceder folga ao tripulante por 8 (oito) dias consecutivos , que por sua vez constitui mácula ao art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 associado ao art. ao art.37, §1º, da Lei nº 7.183/84.

•

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc.(dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
60800.224734/2011-50	645806158	03891/2011	HEISS TAXI AEREO LTDA	16/12/2010	Deixar de conceder folga ao tripulante por 8 (oito) dias consecutivos	alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao art. 37, §1º, da Lei nº 7.183/84.	R\$ 7.000,00

- 3. No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: AV. Senador lemos 4700 - Sala 07 -Aeroporto Brigadeiro Protásio de Oliveira - Sacramento - Belém PA, conforme .
conforme fls. 28 dos autos.
- 4. Notifique-se

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 09/03/2018, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1461158** e o código CRC **3F80D884**.

Referência: Processo nº 60800.224734/2011-50

SEI nº 1461158